



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

05

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que dispõe sobre diretrizes orçamentárias - Lei tributária que é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo - Desrespeitados os preceitos constitucionais - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Nº 111.091.0/9, da Comarca de **SÃO PAULO**, em que é requerente o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA**, figurando como requerido o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em, por unanimidade de votos, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e o voto do Relator Designado, que passam a fazer parte integrante da presente deliberação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **LUIZ TÂMBARA** (Presidente), **GENTIL LEITE**, **ÁLVARO LAZZARINI**, **JOSÉ CÁRDINALE**, **DENSER DE SÁ**, **MOHAMED AMARO**, **PAULO SHINTATE**, **VALLIM BELLOCCHI**, **SINÉSIO DE SOUZA**, **JARBAS MAZZONI**, **MENEZES GOMES**, **PAULO FRANCO**, **BARBOSA PEREIRA**, **RUY CAMILO**, **OLIVEIRA RIBEIRO**, **PASSOS DE FREITAS**, **ROBERTO STUCCHI**, **MARCO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2 54
J.

CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA
LIMA e CELSO LIMONGI com votos vencedores.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2005.

LUIZ TÂMBARA
Presidente

SILVEIRA NETTO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

55
J.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.091.0/9
VOTO Nº 13.440

RELATÓRIO

É caso de ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais e proposta pelo Prefeito do Município de Caçapava. São leis de iniciativa parlamentar e que tiveram vetos derrubados, com promulgação pelo Poder Legislativo. Afirma a petição inicial que a Lei Municipal nº 3.778, de 7.2.2002, isentou os desempregados do pagamento de taxa para participação em concurso público visando admissão no serviço público; e, que tal lei foi alterada pela de nº 3.904, de 3.9.2001, para inclusão, entre os isentos, dos deficientes físicos. Afirma-se, em longa argumentação diferenciando-se taxa e preço público, que o caso é na realidade de isenção de preço público, cabendo ao Poder Executivo editar norma a respeito. De tal forma que lesionados os artigos 5º e 159, ambos da Constituição Estadual de 1989, tornando as leis mencionadas com a pecha de inconstitucionalidade. Pede-se liminar e julgamento favorável. Foi dado à causa o valor de 1 mil reais. Juntados documentos.

Concedida liminar, fls. 69/72. Manifestou-se a Fazenda do Estado por seu Procurador Geral para revelar falta de interesse. Prestadas informações, fls. 92/97.

O Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela improcedência da ação, fls. 103/113.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4
56
J

VOTO

Pretende-se a declaração de inconstitucionalidade de duas leis municipais. Todavia, de se considerar que a primeira editada, de nº 3.778/2000, foi alterada pela seguinte, de nº 3.904/2001. A primeira garantia aos desempregados isenção do pagamento de taxa na participação de concurso público; e a segunda, mantendo a mesma isenção, incluindo nela os deficientes físicos.

Tenha-se, portanto, que a ação abrange apenas a lei em vigência, de vez que a primeira editada encontra-se totalmente encampada pela segunda, perdendo sua vigência e eficácia.

Depois do exame mais acurado da situação posta nos autos, chega-se à conclusão de que taxa ou tarifa verifica-se lesão a preceitos da Constituição Estadual de 1989, especialmente artigo 5º e 159.

A falta de respeito para com os preceitos constitucionais marca-se quando lembrado que a Câmara Municipal pode legislar de forma genérica e abstrata, mas não pode administrar o Município através da edição de leis e sua iniciativa. E a lei aqui atacada tem por finalidade disciplinar a execução de serviço público, matéria que não tem força junto ao Poder Legislativo.

determinação da lei destacada afronta o disposto no artigo 5º, da Constituição Estadual de 1989, porque desconhece o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Tanto quanto ofende a iniciativa que se reserva ao Chefe do Poder Executivo no artigo 159 da Carta referida.

Jean



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

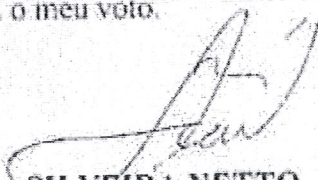
57
J.

Vale, ainda, acrescentar que o artigo 144 da Carta Paulista firma a organização dos municípios pelos princípios que estão expostos nas Constituições Federal e Estadual. E o artigo 174, da Constituição Estadual de 1989, estabelece leis de iniciativa do Poder Executivo, naquilo que diz com diretrizes orçamentárias e podendo dispor no seu âmbito a respeito de leis que tratam de tributos.

Por fim, o diploma discutido deixou de prever base orçamentária para a despesa decorrente de sua aplicação. A lei vem de molde a diminuir receita, na medida em que torna sem efeito e modifica aspecto da disposição que ordenou concurso público. Determinação, como se sabe, que é ato administrativo e próprio do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, colhe-se o pedido inicial para ser declarada a inconstitucionalidade da lei vigente no Município de Caçapava, de nº 3.904/2001, que alterou e ampliou os termos de lei anterior, de nº 3.778/2000, do mesmo Município.

É o meu voto.


SILVEIRA NETTO